



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.781, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa “Carbono Pessoal”, destinado a incentivar a compensação voluntária de emissões individuais de gases de efeito estufa, por meio de mecanismos de cálculo, redução e compensação da pegada de carbono, com possibilidade de dedução simbólica no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa “Carbono Pessoal”, destinado a incentivar a compensação voluntária de emissões individuais de gases de efeito estufa, por meio de mecanismos de cálculo, redução e compensação da pegada de carbono, com possibilidade de dedução simbólica no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Carbono Pessoal, com o objetivo de promover a educação ambiental, a redução voluntária de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a compensação da pegada de carbono individual por parte de cidadãos residentes no território nacional.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

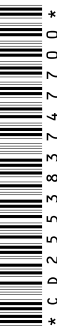
I – estimular o engajamento individual no cumprimento das metas climáticas nacionais previstas nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC);

II – incentivar a adoção de práticas sustentáveis no cotidiano;

III – promover a compensação voluntária de emissões pessoais por meio de projetos certificados de reflorestamento, conservação ambiental, energia renovável ou outras ações reconhecidas pela legislação ambiental brasileira;

IV – fomentar a criação e o uso de plataformas públicas e privadas de cálculo e certificação da pegada de carbono individual.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa Carbono Pessoal, de forma voluntária, os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que apresentarem, anualmente, comprovante de compensação de emissões individuais por meio de projetos reconhecidos nos termos do regulamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de reconhecimento das iniciativas de compensação válidas, observando, entre outros aspectos:

I – a certificação por entidades credenciadas ou projetos aprovados por órgãos federais ambientais;

II – o impacto ambiental positivo mensurável da ação compensatória;

III – a emissão de certificado digital nominal ao contribuinte, com validade anual;

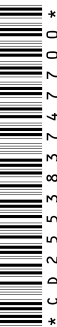
IV – o limite anual e simbólico de dedução no IRPF, a ser definido em regulamento, observado o teto de deduções legais vigentes.

Art. 5º O programa será coordenado em articulação com os Ministérios do Meio Ambiente e da Fazenda, podendo contar com a participação de entidades privadas, organizações da sociedade civil, universidades e órgãos ambientais de controle.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Carbono Pessoal, que visa incentivar, de forma voluntária, a compensação individual das emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio de mecanismos de cálculo, redução e neutralização da pegada de carbono. A iniciativa se insere no contexto da educação ambiental ativa e do engajamento cidadão nas metas climáticas nacionais, alinhando-se às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

Segundo estimativas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), ações individuais de consumo — como transporte, alimentação e uso de energia — respondem por cerca de 60% das emissões globais de carbono associadas à demanda final. O comportamento cotidiano dos cidadãos, quando considerado em escala, torna-se vetor importante para o enfrentamento da crise climática.

Nesse sentido, a proposta busca fomentar a adoção voluntária de hábitos mais sustentáveis e a participação direta dos contribuintes brasileiros na neutralização de sua pegada de carbono, por meio do estímulo a projetos de reflorestamento, energias renováveis, conservação ambiental e agricultura de baixo carbono, entre outros.

O projeto prevê ainda um incentivo simbólico via Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), condicionado à comprovação anual de adesão a iniciativas certificadas de compensação ambiental. Tal incentivo possui caráter pedagógico e mobilizador, sem impacto relevante sobre a arrecadação, mas com potencial significativo de formação de consciência ecológica, especialmente nas camadas mais instruídas da população.

Além disso, a proposta está em harmonia com os compromissos assumidos pelo Brasil em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), revisada em 2022, que prevê a redução de 53% das emissões líquidas de GEE até 2030, em relação aos níveis de 2005, e a neutralidade climática até 2050. O protagonismo da sociedade civil — incluindo o engajamento individual — é um dos princípios orientadores do Acordo de Paris (art. 12).

A medida reforça ainda os fundamentos da Lei nº 9.795/1999 (Política





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Nacional de Educação Ambiental) e da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), ao reconhecer o papel estratégico do cidadão no enfrentamento das mudanças climáticas e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Em suma, o Programa Carbono Pessoal propõe um modelo moderno, de baixo custo, participativo e transparente de incentivo à sustentabilidade, promovendo o engajamento ambiental direto da população e contribuindo para uma economia de baixo carbono. Trata-se de uma ação legislativa inovadora, responsável e de alto valor simbólico e educacional.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 10/06/2025 16:24:14.473 - Mesa

PL n.2781/2025



\* C D 2 5 5 3 8 3 7 4 7 7 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**